



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.004514/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.327 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2024
Recorrente LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a dedução de despesa médica relativa a pessoa não declarada como dependente

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO

São dedutíveis as quantias pagas para cobertura de despesas médicas e com instrução dos alimentandos, somente se decorrentes de sentença judicial e sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução, respeitados os requisitos e limites legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Impugnação apresentada em 01/09/2009 (fl. 02) pela pessoa física em epígrafe, contra Notificação de Lançamento nº 2007/604450661534084, com data de ciência em 04/08/2009 (fl. 21), que apurou Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 5.666,10, mais Multa de Ofício de R\$ 4.249,57 e Juros de Mora de R\$ 1.438,05, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 11.353,72.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento nº 2007/604450661534084 (fls. 07/11), foi apurada Dedução Indevida de Despesa com Instrução no valor de R\$ 2.208,00 e Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 18.396,00.

Em relação à Dedução Indevida de Despesa com Instrução, consta na Notificação de Lançamento nº 2007/604450661534084 que “*Intimado, o contribuinte alegou que não mais possui os comprovantes*” e em relação Dedução Indevida de Despesas Médicas que “*Intimado, o contribuinte alegou que não mais possui os comprovantes*. No que se refere ao ônus pelo pagamento de despesas médicas de alimentando, não apresentou Sentença Judicial que o determinasse. Quanto aos planos de saúde, foram solicitados comprovantes com valores discriminados por beneficiário, o que não fora atendido. O contribuinte somente apresentou contracheque de outubro/06, com desconto relativo a COPAMEDH, sem identificação do(s) usuário(s).”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Comprovado que o lançamento foi feito de forma regular, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

DEDUÇÕES. GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Conforme estatui a legislação pertinente, incumbe exclusivamente ao contribuinte que pleiteia deduzir os pagamentos declarados a título de despesas médicas ou com instrução a comprovação, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, de que realmente efetuou tais dispêndios e, ainda, que os serviços lhe foram prestados ou a seus dependentes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – Os assuntos serão abordados de acordo com o que ficou consignado em recurso passo ao primeiro item.

Cerceamento ao direito de defesa. O contribuinte questiona que a decisão de primeiro grau foi feita sem motivação, contudo avaliando os termos da decisão de e-fls. 111/120 ela está fundamentada e todos os óbices questionados pelo contribuinte foram avaliados termo a termo. Não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa pois em todos os tópicos a decisão da D.DRJ o fundamentou muito na falta de documentação por parte do contribuinte reconhecido pelo próprio em defesa citado pelo voto recorrido:

Ou seja, ainda que o contribuinte não tenha mais em seu poder os comprovantes dos pagamentos efetuados, por motivo alheio à sua vontade, a multa é cabível.

06 - Nesse caso entendo por afastar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

Despesa com dependente. Nesse caso a decisão recorrida de forma bem objetiva tratou do tema entendendo que o contribuinte não havia comprovado a guarda do filho ou o colocado como dependente vejamos a decisão recorrida:

Quanto aos filhos que podem ser considerados dependentes perante a legislação tributária, a resposta à pergunta 315 diz que:

(...) omissis

Ocorre que o Impugnante não trouxe aos autos comprovação de que possui a guarda do filho, bem como não o relacionou em sua DIRPF como dependente.

07 – Por esse fato além da falta de comprovação indicada não o traz como dependente em sua DIRPF e por isso entendo por negar provimento ao recurso.

Dedução com despesas médicas e com instrução. Diz a decisão recorrida a respeito desses fatos:

Em relação à possibilidade de dedução dos gastos com despesas médicas e com instrução, importante observar o que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

(...) omissis

Portanto, conforme estatui a legislação pertinente citada, incumbe exclusivamente ao contribuinte que pleiteia deduzir os pagamentos declarados a título de despesas médicas ou com instrução a comprovação, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, de que realmente efetuou tais dispêndios e, ainda, que os serviços lhe foram prestados ou a seus dependentes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Pois bem, o Impugnante, apesar de alegar que todas as deduções foram realizadas legalmente e pedir que seja eximido do pagamento de qualquer valor a título de tributo, multa ou juros, não apresentou qualquer comprovante referente aos gastos efetuados com despesas médicas (exceção feita ao plano de saúde COPAMEDH) e com instrução.

Assim, por falta de comprovação, conforme estatui a legislação pertinente citada, devem ser mantidas as glosas apuradas Notificação de Lançamento nº 2007/604450661534084.

08 – No caso o contribuinte não traz qualquer documentação para ser analisada pela decisão recorrida sendo que o fundamento de seu improvimento é nesse sentido por falta de provas. Portanto, adotando as razões de decidir a decisão recorrida entendendo por negar provimento ao recurso.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso